



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

19ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Telefone: 21716155 - E-mail: sp19cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 06/11/2020, faço estes autos conclusos à MM. Juíza de Direito, Inah de Lemos e Silva Machado, da 19.ª Vara Cível Central.

SENTENÇA

Processo nº: **1020260-77.2020.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível**
 Requerente: **Patrícia Toledo de Campos Mello**
 Requerido: **Jair Messias Bolsonaro**

Vistos.

PATRÍCIA TOLEDO DE CAMPOS MELLO promoveu ação com pedido de indenização por danos morais contra **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, narrando ter o réu, em entrevista coletiva de imprensa, comentado o depoimento dado por Hans River Rio do Nascimento na CPMI das "Fake News", alegando a autora ter sofrido ato ofensivo à sua honra, gerando dever de indenizar. A autora seria jornalista, dedicando-se à cobertura política, especialmente o uso das redes sociais na eleição presidencial. As declarações de Hans seriam falsas e a autora e o jornal as teriam desmentido, porém o réu realizou pronunciamento com insinuação sexual com o propósito de ofender a reputação da autora. Acrescentou ter sido publicado o vídeo na página do réu na rede social "Facebook", com repercussão. Requereu a procedência do pedido com a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00.

Citado, ofertada contestação (fls. 137/165), arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva, se tratou de reprodução de um depoimento, não sendo feita acusação contra a autora. No mais, propugnou pela improcedência do pedido, o réu em coletiva de imprensa expôs suas opiniões de natureza política, não apresentando a autora provas de não serem verdadeiras as alegações de Hans River. O termo furo estava dentro do contexto

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

19ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Telefone: 21716155 - E-mail: sp19cv@tjsp.jus.br

jornalístico, não sendo ofensivo, não houve intenção deliberada e dolosa do contestante, tratando-se do exercício do direito de livre expressão e informação. As ofensas não teriam partido do réu, mas sim dos comentários realizados na rede social. Subsidiariamente, impugnou o "quantum" pretendido.

Manifestação sobre a resposta (fls. 173/185), reiterando os termos da petição inicial.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, a questão fática se restringe a documentos e as partes não manifestaram interesse em produzir outras provas ou na designação de audiência para tentativa de conciliação. Incidente a regra do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de ação com pedido de indenização por danos morais em razão de comentário realizado e colocado nas redes sociais, alegando a autora ser ofensivo e de cunho sexual.

A preliminar de ilegitimidade passiva não vinga, pois a autora imputa ao réu a prática do ato culposo, se se tratou ou não de mera reprodução de depoimento dado por terceiro em Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, diz respeito ao mérito da celeuma, ou seja, se há ou não ato culposo suficiente a embasar o pedido indenizatório. Presente a pertinência subjetiva.

Além desta demanda, a autora promove outra ação também com pedido de indenização, tanto que solicitou a distribuição por conexão aos autos nº 1017115-13.2020.8.26.0100, não sendo acolhido o pleito e redistribuído o feito livremente a esta vara. Não há prejudicialidade, os fatos descritos em ambas as lides são diversos, além de serem distintos os réus. Os fatos teriam sido praticados em datas e em ambientes

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

19ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Telefone: 21716155 - E-mail: sp19cv@tjsp.jus.br

distintos.

Nesta demanda, não há discussão a respeito do depoimento realizado por Hans River do Rio Nascimento perante à CPMI, assim, se houve ou não falsidade e se atingiu ou não a honra da autora, a questão refoge desta lide.

Ao contrário do alegado em resposta, não houve pelo requerido mera reprodução do depoimento prestado por Hans River, este teria dito, como constou na petição inicial: "Eu vou deixar mais claro, mas muito mais claro, porque eu acho que eu não fui muito direto nessa situação da jornalista. Ela queria sair comigo e eu não dei interesse para ela. Ela parou na porta da minha casa e se insinuou para entrar na minha casa, com o propósito de pagar a matéria. Ela se insinuou para entrar, e eu ainda falei que não podia entrar, e eu ainda falei que não podia entrar na minha casa, ela queria ver o meu computador, que inclusive eu trouxe para cá. Não está aqui, eu trouxe para o flat em que a gente está. E quando eu cheguei na Folha de S.Paulo, quando ela escutou a negativa, o destrato que eu dei e deixei claro que não fazia parte do meu interesse, a pessoa querer um determinado tipo de matéria a troco de sexo, que não era a minha intenção, que a minha intenção era ser ouvido a respeito do meu livro, entendeu?", (fls. 2, sem os grifos). Há nos autos cópias de reportagens com o mencionado depoimento.

Denota-se pela leitura não ter sido utilizada pelo depoente a palavra "furo", portanto, não vingam as alegações em resposta de ter apenas o réu reproduzido o depoimento prestado por Hans.

A autora trouxe ata notorial (documento de fls. 18 e seguintes), lavrada em 20 de fevereiro de 2020, com a transcrição do áudio de vídeo que se encontra na rede social "Facebook", nos seguintes termos: "A jornalista da Folha de São Paulo, tem mais de um vídeo dela aí. Eu não vou falar aqui que tem senhora aqui do lado. Ela falou eu sou a tá tá tá tá do PT, tá certo? E o Depoimento do River – River né? – Hans River, no final de 2018 para o Ministério Público, ele diz do assédio da jornalista em cima dele. Ela queira, ela queria um furo. Ela queria dar o furo [risada geral] a qualquer preço contra mim". Foram fornecidos os "links" para visualização dos vídeos, o que foi realizado para apreciação da questão.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

19ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Telefone: 21716155 - E-mail: sp19cv@tjsp.jus.br

A palavra "furo" foi utilizada em sentidos diversos, na primeira, conforme se verifica pela transcrição acima, como notícia, nos termos do contido na contestação a fls. 149, porém houve novamente o uso da palavra "furo", sendo esta a impugnada pela autora, pois teria cunho ofensivo e com razão a requerente, houve jogo de palavras, em razão da dubiedade no sentido, o público presente ao ato riu e o requerido afirmou inicialmente que não falaria pois teria senhoras no local.

A comunicação não se dá apenas por palavras, mas pela entonação e gestos, sendo que o comentário realizado e discutido nestes autos, estava jungido ao depoimento, especificamente, quanto à realização de matéria jornalística em troca de sexo e que este não seria intuito do depoente Hans.

Cabe aferir se utilizar a frase "ela queria dar o furo a qualquer preço contra mim" teria o condão de atingir a honra da autora e a resposta é afirmativa. Primeiramente, devemos considerar a profissão da autora, jornalista, conhecida na mídia não só nacional e também o cargo político ocupado pelo réu, a Presidência da República e, portanto, suas declarações reverberam por todo o país e também no exterior, podendo ser observada a presença no local de jornalistas de mídias diversas.

Não há se falar em liberdade de expressão ou de pensamento, pois não é ilimitada, devendo observar o direito alheio, especificamente a intimidade, a honra e a imagem da vítima.

No caso em apreço, trouxe a autora documentação a demonstrar comentários na rede mundial de computadores sobre a sua honra, em decorrência da frase de "dar o furo", sendo comentários ofensivos. Ainda que o réu não seja por eles responsável, o seu ato deu ensejo a eles.

A abusividade no direito de expressão acarreta o dever de indenizar. Tal assertiva decorre, sobretudo, da premissa de que ainda que haja uma inicial e momentânea preferência do direito à liberdade de expressão, isso não implica afirmar ser este absoluto e imune à responsabilização por excessos no seu exercício.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

19ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Telefone: 21716155 - E-mail: sp19cv@tjsp.jus.br

Nos autos da arguição de descumprimento de preceito fundamental n. 130, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Ayres Brito, o evidente conflito entre o direito de liberdade de expressão e os demais direitos da personalidade constitucionalmente consagrados foi apreciado, a propósito:

"40. Não estamos a ajuizar senão isto: a cabeça do art. 220 da Constituição veda qualquer cerceio ou restrição à concreta manifestação do pensamento, bem assim todo cerceio ou restrição que tenha por objeto a criação, a expressão e a informação, pouco importando a forma, o processo, ou o veículo de comunicação social. Isto é certo. Impossível negá-lo. Mas o exercício de tais liberdades não implica uma fuga do dever de observar todos os incisos igualmente constitucionais que citamos no tópico anterior, relacionados com a liberdade mesma de imprensa (a começar pela proibição do anonimato e terminando com a proteção do sigilo da fonte de informação). Uma coisa a não excluir a outra, tal como se dá até mesmo quando o gozo dos direitos fundamentais à liberdade de pensamento e de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, além do acesso à informação, acontece à margem das atividades e dos órgãos de imprensa (visto que o desfrute de tais direitos é expressamente qualificado como "livre"). Mas é claro que os dois blocos de dispositivos constitucionais só podem incidir mediante calibração temporal ou cronológica: primeiro, assegura-se o gozo dos sobredireitos (falemos assim) de personalidade, que são a manifestação do pensamento, a criação, a informação, etc., a que se acrescenta aquele de preservar o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício da profissão do informante, mais a liberdade de trabalho, ofício, ou profissão. Somente depois é que se passa a cobrar do titular de tais situações jurídicas ativas um eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, ainda que também densificadores da personalidade humana; ou seja, como exercer em plenitude o direito à manifestação do pensamento e de expressão em sentido geral (sobredireitos de personalidade, reitere-se a afirmativa), sem a possibilidade de contraditar, censurar, desagradar e até eventualmente chocar, vexar, denunciar terceiros? Pelo que o termo "observado", referido pela Constituição no caput e no § 1º do art. 220,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

19ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Telefone: 21716155 - E-mail: sp19cv@tjsp.jus.br

é de ser interpretado como proibição de se reduzir a coisa nenhuma dispositivos igualmente constitucionais, como os mencionados incisos IV, V, X, XIII e XIV do art. 5º. Proibição de se fazer tabula rasa desses preceitos igualmente constitucionais, porém sem que o receio ou mesmo o temor do abuso seja impeditivo do pleno uso das liberdades de manifestação do pensamento e expressão em sentido lato.

41. Sem que o receio ou mesmo o temor do abuso seja impeditivo do pleno uso das duas categorias de liberdade, acabamos de falar, porque, para a Constituição, o que não se pode é, por antecipação, amesquinhar os quadrantes da personalidade humana quanto aos seguintes dados de sua própria compostura jurídica: liberdade de manifestação do pensamento e liberdade de expressão em sentido genérico (aqui embutidos a criação e o direito de informar, informar-se e ser informado, como expletivamente consignado pelo art. 37, 1, da Constituição portuguesa de 1976, "versão 1997"). Caso venha a ocorrer o deliberado intento de se transmitir apenas em aparência a informação para, de fato, ridicularizar o próximo, ou, ainda, se objetivamente faz-se real um excesso de linguagem tal que faz o seu autor resvalar para a zona proibida da calúnia, da difamação, ou da injúria, aí o corretivo se fará pela exigência do direito de resposta por parte do ofendido, assim como pela assunção de responsabilidade civil ou penal do ofensor. Esta, e não outra, a lógica primaz da interação em causa.

42. Lógica primaz ou elementar - retome-se a afirmação - porque reveladora da mais natural cronologia das coisas. Não há como garantir a livre manifestação do pensamento, tanto quanto o direito de expressão lato sensu (abrangendo, então, por efeito do caput do art. 220 da CF, a criação e a informação), senão em plenitude. Senão colocando em estado de momentânea paralisia a inviolabilidade de certas categorias de direitos subjetivos fundamentais, como, por exemplo, a intimidade, a vida privada, a imagem e a honra de terceiros. Tal inviolabilidade, aqui, ainda que referida a outros bens de personalidade (o entrechoque é entre direitos de personalidade), não pode significar mais que o direito de resposta, reparação pecuniária e persecução penal, quando cabíveis; não a traduzir um direito de precedência sobre a multicitada parêntese de sobredireitos fundamentais: a manifestação do pensamento e a expressão em sentido geral. Sendo que, no plano civil, o direito à indenização será tanto mais expressivo quanto maior for o peso, o tamanho, o grau da ofensa pessoal. " (sem os grifos do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

19ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Telefone: 21716155 - E-mail: sp19cv@tjsp.jus.br

original).

Logo, considerando a necessária ponderação entre os direitos em conflito, restou evidente ter o réu no exercício individual do direito à liberdade de expressão violado a honra da autora, causando-lhe dano moral, devendo, portanto, ser responsabilizado. Como assinalado, a utilização no sentido dúbio da palavra "furo" em relação à autora, repercutiu tanto na mídia como também nas redes sociais, expondo a autora.

Para que se configure o dano moral indenizável, a dor, o sofrimento, a tristeza, o vexame impingidos devem ser tais que, fugindo à normalidade, interferiram intensamente no comportamento e no bem estar psíquicos do indivíduo. No caso em tela, tais repercussões foram suficientemente provadas pela autora. Quando do arbitramento, deve o julgador considerar diversos fatores, como a condição econômica e social das partes envolvidas, a repercussão do dano, sendo o valor suficiente a minimizar o sofrimento da vítima, sem causar-lhe o enriquecimento ou o empobrecimento do agente. Postos os critérios, entendo que o valor pretendido pela autora seria excessivo, no caso em apreço, o valor que melhor de coaduna à espécie é o de R\$ 20.000,00.

Pelo acima exposto e o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, condenando o réu ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 20.000,00 corrigidos a contar desta data e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a contar do evento, nos termos da súmula nº 362 do c. Superior Tribunal de Justiça. Sucumbente, arcará o réu com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Em caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias úteis (art. 1.010, §1º, do Código de Processo Civil). Após, subam os autos ao e. Tribunal de Justiça, Seção de Direito Privado, com nossas homenagens.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
19ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Telefone: 21716155 - E-mail: sp19cv@tjsp.jus.br

P.R.I.C.

São Paulo, 16 de março de 2021.

Inah de Lemos e Silva Machado
Juíza de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À
MARGEM DIREITA